



Apelação nº 0009790-54.2010.8.19.0001

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

Apelado: BENEDITA SOUSA DA SILVA SAMPAIO

**Relator: Desembargador EDSON VASCONCELOS**

### ***DECISÃO DO RELATOR***

**APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DO AUTOR NO ÔNUS SUCUMBENCIAIS – EQUÍVOCO CONTIDO NA SENTENÇA EM INCLUIR O *PARQUET* NO POLO ATIVO DA DEMANDA.** Se insurge o Ministério Público para que a sentença seja anulada ou que o mesmo seja exonerado do ônus sucumbenciais. Afigura-se obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases processuais da Ação Popular, artigo 6º, § 4º e artigo 7º, I, “a” da Lei 4.717 /65, sob pena de nulidade do processo. Contudo, a autuação do *Parquet* na qualidade de substituto do autor popular é facultativa. Por conseguinte, é de acolher o parecer da douta Procuradora de Justiça, para considerar que não pode o Ministério Público ser o destinatário do ônus sucumbenciais, devendo a condenação das verbas sucumbenciais recair sobre o autor original da ação. Parcial provimento ao recurso para tão somente carrear ao autor o pagamento das verbas sucumbenciais.



## ***RELATÓRIO***

JOAO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS propôs ação popular com pedido liminar em face de GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega o autor a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.744/01, porquanto não cabe legislação estadual ampliar os contornos da anistia prevista no artigo 8º do ADCT, eis que sua delimitação é a competência do constituinte federal. Sustenta que o artigo 16, da Lei nº 10.559/2002, que dispõe sobre os direitos referentes a anistia política e suas respectivas indenizações, veda a cumulação do pagamento de quais quer benefícios, pagamento ou indenização sob o mesmo fundamento, facultando, eventualmente, a opção mais favorável. Ressalta que compete à UNIÃO a concessão de anistia política, cabendo ao Congresso Nacional discutir, votar e aprovar matérias relativas ao tema, inclui-se reparação econômica, com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo (artigos 21, XVII e 48, VIII, da CF). Pretende discutir reparações pecuniárias a presos políticos, reparações essas apreciadas por Comissão instalada pelo 3º réu re-instituída pelo Decreto nº 41.851, de 05 de maio de 2009. (indexador 002)

Parecer do Ilustre Membro do Ministério Público sustentando que a preliminar arguida pelos réus no sentido da inadequação da ação popular para a finalidade pretendida merece acolhimento. Ressalta que, é incabível a propositura de ação popular para o reconhecimento de inconstitucionalidade de determinada norma legal, porquanto constitui pressuposto de tal demanda a prática, em tese, de ato lesivo ao patrimônio público, e não, repita-se, o questionamento quanto à inconstitucionalidade de determinado diploma legal. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ultrapassada a preliminar, a inclusão no polo passivo de



todos os beneficiários dos atos administrativos cujas anulações o autor requer nesta ação. (indexador 1215)

Decisão do Juízo singular determinando a intimação do autor para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. (indexador 1218)

Certidão informando que a intimação via postal do autor foi negativa. (indexador 1226)

Decisão determinando os editais na forma prevista do art. 7º, inciso II da Lei 4.717/65. (indexador 1228)

Certidão informando que decorreu o prazo do edital sem manifestação do interessado. (indexador 1234)

A sentença considerou que o Ministério Público assumiu a titularidade da demanda e julgou extinto o processo sem o exame do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20 parágrafo 4º do CPC. (indexador 1248)

Apelação interposta pelo Ministério Público, ressaltando que diferente dos fundamentos da sentença, não se manifestou no sentido de assumir o polo ativo e dar prosseguimento a ação, tão somente se pronunciou pelo acolhimento da preliminar suscitada, pelo polo passivo, de inadequação da via eleita. Ressalta que é descabida a condenação ao pagamento de verba honorária, porquanto o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, ao tratar de ação popular, só admite a incidência de ônus sucumbenciais em caso de comprovada má-fé, que não é o caso. Requer a anulação da





sentença para que nova seja proferida no sentido de que o Ministério Público seja intimado, especificamente para manifestar seu interesse na assunção do polo ativo. Alternativamente, pugna o *Parquet* pela reforma da r. sentença, por *error in iudicando*, exonerando-se o Ministério Público e, conseqüentemente, Estado, do pagamento dos honorários (pessoa jurídica que, ao final, irá suportar o ônus sucumbenciais aos quais foi o *Parquet* condenado). (indexador 1264)

Contrarrazões ofertadas pelo Estado do Rio de Janeiro compartilhando as razões recursais do Ministério Público, contudo, ressalta a desnecessidade da anulação da sentença, devendo a mesma ser reformada para deixar explícito que o ônus sucumbenciais deverá ser suportado pelo autor original. (indexador 1293)

Contrarrazões apresentadas pelo apelado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO ressaltando que a condenação em honorários sucumbenciais, ainda que equivocada, não é causa de nulidade de sentença. Requer a reforma tão somente para afastar a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, mantendo-se, na íntegra, o restante da sentença. (indexador 1297)

A apelada BENEDITA SOUSA DA SILVA SAMPAIO não apresentou contrarrazões. (indexador 1302)

Promoção da Procuradoria de Justiça no sentido de dar provimento ao recurso para que a sentença seja reformada, devendo o ônus sucumbenciais recair sobre o autor. Original, o qual abandonou a ação. (indexador 1309).

É o relatório.



### ***EXAMINADOS, DECIDO:***

Trata-se de ação popular ajuizada pelo cidadão JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS com o objetivo de desconstituição de todos os atos administrativos que deferiram o pagamento de reparação econômica com fundamento na Lei Estadual nº 3744/01, àqueles que teriam sido presos por força do regime militar.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pelos réus no sentido da inadequação da ação popular para a finalidade pretendida nesta demanda, porquanto a pretensão do autor é a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.744/2001, conforme indexador 1215.

O autor foi intimado, via postal, para se manifestar sobre a preliminar suscitada, contudo, a intimação restou negativa, culminando na publicação dos editais previstos no art. 7º, inciso II da Lei 4717/65. (indexador 1226 e 1231/1234)

O Juízo sentenciante acolheu a preliminar suscitada pelos réus e julgou extinto o processo sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Entretanto, diante do abandono do feito pelo autor, constou no relatório da sentença que o MP assumiu a titularidade da demanda, culminando na condenação do mesmo no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por este motivo, se insurge o Ministério Público para que a sentença seja anulada ou que o mesmo seja exonerado do ônus sucumbenciais.



Tecidas tais considerações, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça ressalta que tal questão poderia ter sido sanada com a oposição de embargos de declaração, sendo desnecessária a anulação do *decisum*, sobretudo porque a referida sentença é submetida ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 19 da Lei nº 4717/65.

Com efeito, afigura-se obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases processuais da Ação Popular, artigo 6º, § 4º e artigo 7º, I, “a” da Lei 4.717 /65, sob pena de nulidade do processo. Contudo, a autuação do *Parquet* na qualidade de substituto do autor popular é facultativa.

Por conseguinte, é de acolher o parecer da douta Procuradora de Justiça, para considerar que não pode o Ministério Público ser o destinatário do ônus sucumbenciais, devendo a condenação das verbas sucumbenciais recair sobre o autor original da ação.

À conta de tais fundamentos, a decisão é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para tão somente carrear ao autor o pagamento das verbas sucumbenciais, com espeque no art. 557 §1º-A do CPC. Mantida, no mais, a sentença guerreada por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.

Des. Edson Vasconcelos  
Relator